



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.026448/98-86
Recurso nº : 147.201
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1995
Recorrente : SERGEMAN MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº : 105-15.658

PERÍCIA TÉCNICA - Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV, do art. 16, do Decreto 70.235/72.

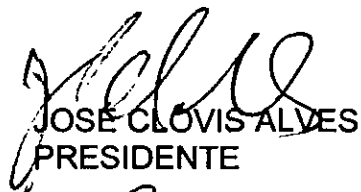
GLOSA DE CUSTOS E/OU DESPESAS - A comprovação de custos e despesas registrados na contabilização do sujeito passivo e indicados na DIRPJ deve ser efetivada com documentos hábeis e idôneos, na forma da legislação aplicável.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, Programa de Integração Nacional - PIS e Contribuição para a Seguridade Nacional – COFINS – Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por SERGEMAN MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10768.026448/98-86
Acórdão nº : 105-15.658

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



Processo nº : 10768.026448/98-86
Acórdão nº : 105-15.658

Recurso nº : 147.201
Recorrente : SERGEMAN MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

SERGEMAN MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 29/10/1998 (com ciência em 29/10/1998), relativamente ao IRPJ (fls. 54/57), no valor de R\$ 1.048.539,43, ao PIS/Repique (fls. 58/59), no valor de R\$ 37.447,85, ao IRRF (fls. 62/63), no valor de R\$ 761.761,60 e à CSLL (fls. 66/67), no valor de R\$ 272.347,90, neles incluído o principal, multa e os juros de mora calculados até 30 de setembro de 1998.

Os Autos de Infração descrevem as seguintes irregularidades:

*"CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS
Valor apurado conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal
anexo (fls. 49/51)".*

O Termo de Constatação Fiscal (fls. 49/50/51), apurou o valor de R\$ 951.367,40 como despesa não comprovada, baseando-se nos seguintes fatos:

- a) a soma, na declaração de IRPJ relativa ao ano-calendário de 1994, do ICMS e outras deduções de vendas + custos dos serviços vendidos + despesas operacionais resulta num valor igual a R\$ 2.358.621,00;
- b) a mesma soma acima especificada, na Demonstração do Resultado do Exercício (págs. 84 e 85 do Livro Diário) atinge o valor de R\$ 1.378.397,80;
- c) a diferença entre os dois valores supra citados é de R\$ 980.223,20;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.026448/98-86
Acórdão nº : 105-15.658

- d) ao analisarmos as contas nº 3.1.7.23.001-8 e 3.2.1.01.00-9 (paginas 94 e 95 do Livro Razão), ambas intituladas "Material de Consumo", vemos que apresentam saldos, em 31/12/94, de R\$ 681.732,92 e R\$ 608.809,64, respectivamente, cuja soma atinge o montante de R\$ 1.290.541,56; no entanto, no encerramento das mesmas, em que ambos os saldos foram transferidos para a conta de resultados, esta soma foi inexplicavelmente subdividida em R\$ 309.721,12 e R\$ 980.820,44 (pág. 78 do Livro Diário);
- e) ao analisarmos, também, a Demonstração do Resultado do Exercício, vemos que aparecem dois valores, a título de "Material de Consumo", cujos montantes são R\$ 309.721,12 e R\$ 596,44;
- f) a diferença entre o valor de R\$ 980.820,44, transferido em 31/12/94 para conta de resultados, e o valor de R\$ 596,44, constante na Demonstração do Resultado do Exercício, é de R\$ 980.224,00;
- g) o valor de R\$ 980.224,00, "coincidentemente", é igual à soma das parcelas a seguir: R\$ 596,44 (saldo da conta nº 3.3.1.01.001-9 em 30/6/94) + R\$ 109.645,20 + R\$ 127.805,60 + R\$ 78.258,00 + R\$ 134.560,00 + R\$ 246.281,20 + R\$ 283.674,00;
- h) Analisando tais fatos, é possível concluir que a diferença citada no item c, que é praticamente, a mesma diferença citada do item f, apesar de "regularmente" contabilizada nos Livros Diários e Razão, somente foi considerada na Declaração de IRPJ, diminuindo sensivelmente o lucro líquido e, conseqüentemente, o Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a pagar;
- i) Em vista das diferenças apuradas, o contribuinte foi intimado, em 22/10/98, a apresentar o restante da documentação relativa a tais lançamentos no prazo de 48 horas. Na resposta a esta intimação, enviada à Fiscalização em 26/10/98, o mesmo, além de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.026448/98-86
Acórdão nº : 105-15.658

outras alegações que não justificavam a não apresentação da documentação em questão, solicitou a ampliação do prazo constante na intimação para 30 (trinta) dias;

- j) Considerando que a intimação foi em 10/09/98, o contribuinte teve aproximadamente 46 (quarenta e seis) dias para se manifestar, qualquer prazo adicional implicaria em postergação injustificada do encerramento da fiscalização.

Irresignada, a recorrente apresentou impugnação (fls. 72/73), alegando, em síntese, que:

- a) O Auto de Infração não deve prosperar na medida em que as diligências efetuadas pela Fiscalização foram insuficientes para demonstrar o equívoco cometido pela requerente no seu lançamento;
- b) A matéria torna-se até certo ponto de fácil esclarecimento, se observada detidamente a documentação da impugnante, já que esta possui efetivamente duas contas, não sendo, todavia, com o propósito escuso de não declarar a receita, mas sim pelo fato do advento da informática, a empresa passou a adequar a sua contabilidade a nova dinâmica, sendo necessário para um melhor exame dos registros da Requerente, a verificação de ambas as contas, já que os lançamentos de uma e de outra, esclarecem o equívoco existente;
- c) Por um erro material, foram lançados na conta de material de consumo valores relativos a prestação de serviço, razão pela qual se constata a divergência, não tendo sido possível à impugnante, em tempo hábil, dar ciência do fato aos Auditores;
- d) Para apuração dessa questão é necessária a realização de perícia contábil;
- e) Os valores constantes do livro razão estão em conformidade com o livro registro de entrada, consoante comprovam as cópias das folhas onde estão registradas todas as notas fiscais de entrada no período de 1/01/1994 até 31/12/1994;



Processo nº : 10768.026448/98-86
Acórdão nº : 105-15.658

f) Os valores indicados na conta 321.01.001, na letra g do Termo de Constatação, referem-se às notas fiscais de entradas das prestações de serviços indevidamente classificadas como material de consumo, ficando assim evidenciado, que se os valores constantes do item d, tivessem sido devidamente classificados, não existiria diferença a ser apurada;

Em 14 de julho de 2004, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, julgou o lançamento procedente (fls. 155/161), conforme ementa abaixo transcrita:

"DESPEAS OPERACIONAIS – FALTA DE COMPROVAÇÃO.
A falta de comprovação de valores deduzidos na apuração do lucro líquido, a título de despesas operacionais, enseja o lançamento de ofício dos valores subtraídos da tributação
Lançamento Procedente".

A decisão a quo baseou-se nos seguintes argumentos:

- a) o pedido de perícia formulado deveria ser aceito, mas indeferido, já que foi realizada auditoria na empresa não se apresentando qualquer fato novo que pudesse modificar a exigência feita. Entendeu, também, que o pedido deveria ser indeferido na medida em que não atendeu às exigências contidas no parágrafo 1º, do artigo 16 do Decreto 70235/72;
- b) As notas fiscais de prestação de serviços juntadas às fls. 82/105, referentes a serviços supostamente prestados à interessada pela empresa Engever Engenharia Ltda., no período de 04/07/1994 a 30/12/1994, não se prestam a cancelar o lançamento.
- c) Constatou-se que o valor total mensal das notas referidas notas fiscais coincide com os valores dos lançamentos mensais efetuados nas contas "Material de Consumo", sob o histórico "compras deste mês" (fls. 24/25). Além disso, tais notas totalizam o montante de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10768.026448/98-86
Acórdão nº : 105-15.658

R\$ 980.124,00, para todo o ano-calendário, valor próximo daquele apurado pela fiscalização quando detectou a divergência entre os valores de custo e despesas operacionais lançados na DIRPJ/1995 e os constantes na Demonstração de Resultado do Exercício escriturado no Livro Diário;

- d) Entretanto, uma análise mais detalhada das provas apresentadas demonstram que essas não se prestam, por si só, para afastar a glosa dos valores e a justificar as divergências contábeis, já que: não correspondem aos argumentos da interessada de que escriturou as despesas de serviços na conta "Material de Consumo", na medida em que não são coincidentes os valores mensais das diferenças apuradas pela fiscalização e o total mensal das notas fiscais;
- e) A fiscalizada estava obrigada a escriturar seus livros com registros individualizados das operações, na forma estabelecida pelos artigos 204 e 205 do RIR/94, por ter optado escriturar seus livros Diário e razão por partidas mensais;
- f) Da forma como se apresenta a escrituração da interessada, por partidas mensais, sem o detalhamento em livros auxiliares dos lançamentos diários e individualizados, não se pode precisar se os valores totais escriturados correspondem, de fato, àquelas notas fiscais apresentadas. Seria necessário que as notas de prestação de serviços estivessem individualmente escrituradas em um livro auxiliar para se ter certeza de que o total mensal corresponde, de fato, às notas trazidas aos autos;
- g) Considerando que a escrituração foi refeita após o início da Ação fiscal, poderia ter havido a inclusão de novas despesas ao resultado.

Inconformada com a decisão "a quo", a contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10768.026448/98-86
Acórdão nº : 105-15.658

- a) O indeferimento do pedido de perícia, tempestivamente apresentado, comprometeu a verdade dos fatos;
- b) A fls 82/205 há cópias de notas fiscais que, efetivamente, justificam os valores deduzidos;
- c) *"O lançamento de ofício ocorrido configura verdadeiro confisco, verdadeiramente capaz, se mantido (porquanto INDEVIDO, data venia), de sepultar a existência da sociedade, já que esta em momento algum auferiu qualquer proveito econômico ilícito";*
- d) Em nome no princípio da verdade material o pedido de perícia efetuado deveria ser aceito, de modo a anular a decisão a quo e converter o presente julgamento em Diligência;
- e) O valor de IRRF lançado na espécie soa distorcido, porquanto, não tenha a i. Fiscalização Autuante identificado, como, diante de um suposto tal de Despesas não Comprovadas da ordem de R\$ 951.367,40 (fls.49/51) se possa ter chegado a um lançamento de IRRF na época de R\$ 320.121, 70;
- f) A sub contratação de serviços de mão de obra pela recorrente, conforme fls. 82/105, para fazer frente ao seu objeto econômico é algo totalmente compreensível, nada havendo de discrepante na espécie, e pelo que se traduz, como algo cotidiano e ordinário;
- g) O devido processo legal substantivo ou material implica submissão aos princípios constitucionais que, necessariamente, serão utilizados na sua solução;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.026448/98-86
Acórdão nº : 105-15.658

- h) Não aceitar as notas fiscais de fls. 82/ 105 como representativas do efetivo custo com serviços da ora recorrente, representa patente ofensa ao princípio da capacidade contributiva, previsto no parágrafo 1 do artigo 145 da Constituição Federal;
- i) A DRE transcrita nas fls. 84/85 no 1 Diário está errada e não se presta para legitimar o lançamento de ofício levado a cabo contra a recorrente;
- j) O exame efetivo da contabilidade da recorrente poderá demonstrar a exatidão da correção promovida, por se tratar de erro material, que não compromete a verdade dos lançamentos;
- k) O Diário em que se baseou a fiscalização foi refeito, já que continha erro material;
- l) O valor de R\$ 2.358.621,00, lançado na DIPJ 1995 (ano-base de 1994) corresponde, realmente à DRE que consta no Diário, nas páginas 183/185, sendo que tal DRE é que deve prevalecer;
- m) As notas fiscais, constantes de fls. 82/105 não podem ser desacreditadas como fez a fiscalização e a Autoridade de 1ª instância, já que se trata de subcontratação normal na atividade desenvolvida pelo contribuinte.

É o Relatório.



Processo nº : 10768.026448/98-86
Acórdão nº : 105-15.658

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e a recorrente, após ser intimada por duas vezes, apresentou arrolamento de bens, em conformidade com a legislação vigente, razão pela qual deve ser conhecido.

Em que pese as alegações da recorrente, apresentadas em recurso voluntário, entendo que essas não merecem prosperar.

DA PROVA PERICIAL

Por primo é importante ressaltar que o pedido de prova pericial não poderia ter sido aceito pela instância "a quo", já que realizado em desconsonância com as determinações constantes no artigo 16, parágrafo 1º do Decreto 70.235/72.

Com efeito, o pedido de produção de prova pericial em sede de impugnação deve ser acompanhado, necessariamente, da apresentação de quesitos e dos motivos que a justifiquem, consoante determina o artigo 16, do Decreto 70.235/72.

São claros os termos do artigo 16, do Decreto 70.235/72:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10768.026448/98-86
Acórdão nº : 105-15.658

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Como se nota pela análise desse dispositivo, para que se admita o pedido de produção de provas e diligências, este deve vir instruído com o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito e, ainda, com os quesitos que se pretende verem respondidos.

No presente caso, a recorrente não alegou e não demonstrou qualquer uma dessas condições, devendo ser mantida a decisão da Delegacia de Julgamento.

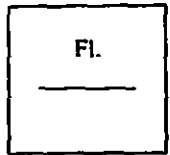
Nesse sentido:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADES -

Estando presentes todos os requisitos norteadores do Processo Administrativo Fiscal, delineados no Decreto nº 70.235/72 e em legislação aplicável à matéria, descabem as alegações de nulidade mencionadas pelo contribuinte.

PERÍCIA TÉCNICA - *Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.*

COFINS – FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - *Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes. Recurso a que se nega*



Processo nº : 10768.026448/98-86
Acórdão nº : 105-15.658

*provimento" (Segundo Conselho de Contribuintes, 3ª
Câmara, Relator: Maria Teresa Martínez López ACÓRDÃO
203-07683)*

Nenhuma dessas providências foi adotada pela recorrente, quer em sede de impugnação, quer com a apresentação do recurso voluntário. Ora, não apresentando o pedido na forma determinada pela legislação, não como ser deferido.

Secundo, ainda que se pudesse admitir o pedido de perícia, o que se faz apenas para argumentar, ainda assim, este não poderia ser deferido.

Isso porque, como bem mencionado pela instância "a quo", não há porque se deferir o pedido de perícia, ou se determinar a realização de diligência para nova averiguação na escrita contábil do contribuinte, se a auditoria já foi realizada com esta finalidade e se não há fatos novos que venham a modificar a exigência.

DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS

As notas fiscais anexadas pela recorrente não se prestam a comprovar as suas alegações.

Como bem observou a decisão a quo, a documentação apresentada pela impugnação é composta por notas fiscais que não são coincidentes com os valores mensais das diferenças apuradas pela fiscalização.

A mera juntada das notas fiscais de fls. não tem o condão de anular o lançamento.

Em relação à glosa de despesas, cumpre, mais uma vez, mencionar que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte, dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.026448/98-86
Acórdão nº : 105-15.658

nos termos do art. 9º, §1º, do Decreto-lei nº 1.598/77, matriz legal do art. 223, d RIR/94.

Pois bem, o contribuinte não observando o disposto acima, não há que refutar a medida adotada pela fiscalização, já que a ele caberia manter a escrituração contábil nos moldes legais. Deveriam os lançamentos por partidas mensais estar acompanhado do razão auxiliar.

Ademais, no tocante à glosa de despesas, outras condições de dedutibilidade deveriam ter sido observadas pela contribuinte, já que estas devem preencher os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade.

Como se nota, o contribuinte não logrou comprovar com documentação hábil e idônea, as suas alegações de erro material na escrita contábil e nem da necessidade da prestação dos serviços indicados nas notas fiscais.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão "a quo".

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.

DANIEL SAHAGOFF